



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PUBLICAÇÃO
EM: 28 / 11 / 2025
ORGÃO: <i>Mural da</i>
<i>Prefeitura</i>
<i>GP</i>

LEI Nº. 4.412 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Regulamenta a realização de feiras itinerantes e eventos comerciais temporários no Município de João Pinheiro/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Pinheiro-MG, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica do Município aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o licenciamento, funcionamento e fiscalização de feiras itinerantes e eventos comerciais temporários no Município de João Pinheiro/MG, visando conciliar a livre iniciativa e a livre concorrência com a ordem urbana, a segurança, a saúde pública, a defesa do consumidor e o interesse coletivo.

§1º Consideram-se feiras itinerantes ou eventos comerciais temporários as exposições, mostras ou vendas de produtos e serviços organizadas por pessoas físicas ou jurídicas, com duração entre 1 (um) e 10 (dez) dias, realizados em locais não fixos ou provisórios, incluindo áreas privadas de acesso público e bens públicos, mediante autorização específica.

§2º Não se aplicam as disposições desta Lei às feiras livres tradicionais regulamentadas por legislação própria, nem a eventos culturais, educativos, esportivos ou beneficentes sem finalidade lucrativa, ressalvadas as exigências sanitárias, de segurança e de defesa do consumidor.

Art. 2º O licenciamento observará os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, eficiência, isonomia e interpretação pró-liberdade econômica. As restrições previstas nesta Lei baseiam-se em justificativas técnicas e objetivas vinculadas à mitigação de impactos urbanos, sanitários, ambientais e de consumo.

Art. 3º A Prefeitura poderá celebrar termos de cooperação com órgãos de segurança, saúde e defesa do consumidor, e instituir Comissão Técnica de Eventos Temporários para análise integrada de pedidos, sem prejuízo da competência decisória do órgão licenciador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Para os fins desta Lei:

I – Promotor: pessoa física ou jurídica responsável legal pelo evento;

II – Organizador/Procurador: quem atua em nome do promotor junto ao Município;

III – Feira itinerante: evento multimarcas e multissetorial, realizado por período determinado em espaço público ou privado, não caracterizado como comércio permanente;

IV – Evento comercial temporário: atividade econômica episódica com venda direta, demonstração de produtos ou cobrança de ingresso, em caráter não permanente;

V – Público estimado máximo flutuante: número máximo de pessoas esperadas simultaneamente;

VI – Área útil do evento: espaço efetivamente destinado ao público, descontadas áreas de estrutura, equipamentos e serviços de apoio.

CAPÍTULO II – CLASSIFICAÇÃO POR PORTE E RISCO

Art. 5º Os eventos serão classificados, para fins de licenciamento, por porte e risco:

I – Baixo porte/baixo risco: até 30 expositores, área útil até 600 m², público estimado até 800 pessoas/dia, sem manipulação de alimentos e sem estruturas complexas;

II – Médio porte/médio risco: até 80 expositores ou área útil até 1.500 m², público estimado até 3.000 pessoas/dia;

III – Grande porte/alto risco: acima dos limites do inciso II, ou quando houver manipulação relevante de alimentos, estruturas temporárias especiais, geradores de grande capacidade, ou interferência significativa no trânsito e vizinhança.

§1º O Decreto regulamentar poderá atualizar, de forma técnica e motivada, os parâmetros de corte, ouvido o órgão de planejamento urbano e a vigilância em saúde.

§2º Os eventos de baixo porte/baixo risco serão licenciados por procedimento simplificado (art. 12º), com autodeclaração e checklist padronizado; os demais seguirão o procedimento ordinário (art. 13º).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III – LICENCIAMENTO

Art. 6º O pedido de autorização deverá ser protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para o início do evento.

Art. 7º As autorizações estarão condicionadas:

I – ao cumprimento da legislação sanitária, ambiental, urbanística, de trânsito e segurança;

II – à apresentação da documentação exigida em regulamento;

III – à comprovação da participação de no mínimo 30% (trinta por cento) de comerciantes estabelecidos no Município de João Pinheiro;

IV – à quitação de tributos municipais pelo promotor e expositores.

Art. 8º Os eventos somente poderão ser realizados em locais previamente autorizados pelo Poder Executivo, mediante análise de impacto de vizinhança, trânsito, ruído e segurança.

Art. 9º O funcionamento dos eventos fica limitado entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas), salvo autorização especial do Executivo, mediante justificativa técnica.

Art. 10 O requerente apresentará:

I – identificação e CNPJ/CPF, contrato social e regularidade fiscal municipal;

II – projeto básico do evento (localização, croqui/layout, período, dias e horários, público estimado, número de expositores, instalações elétricas, sanitárias e acessibilidade);

III – termo de responsabilidade pelo cumprimento das normas sanitárias, de segurança, defesa do consumidor e pós-evento (limpeza e recomposição do local);

IV – quando houver manipulação de alimentos: licença/autorização sanitária específica e responsável técnico;

V – quando em bem público: autorização de uso e, se aplicável, preço público correspondente;

VI – seguro de responsabilidade civil para eventos de médio e grande porte;

VII – plano de gerenciamento de resíduos proporcional ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

porte;

VIII – plano de mobilidade e mitigação quando indicado pelo órgão de trânsito.

Art. 11 A Administração poderá exigir, de forma motivada, caução (garantia) para recomposição de danos a bens públicos ou comunitários, proporcional ao porte do evento, com devolução após a vistoria final.

Art. 12 – Procedimento Simplificado (baixo porte/baixo risco).

I – autodeclaração de atendimento aos requisitos desta Lei e normas correlatas;

II – apresentação de checklist simplificado e termo de responsabilidade;

III – licença emitida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ressalvadas diligências imprescindíveis.

Parágrafo único. Na ausência de manifestação no prazo, o pedido seguirá para decisão imediata pelo dirigente do órgão, vedada a aprovação tácita em hipóteses de risco sanitário, de segurança ou de relevante impacto urbano.

Art. 13 – Procedimento Ordinário (médio/grande porte).

I – apresentação dos documentos dos incisos do art. 6º;

II – laudos técnicos do Corpo de Bombeiros e, quando couber, da Vigilância Sanitária;

III – relatório de impacto de vizinhança simplificado quando indicado tecnicamente pelo órgão de planejamento urbano;

IV – estudo de impacto operacional (trânsito/estacionamento) quando houver potencial de saturação do sistema viário;

V – relatório econômico-social apenas para eventos de grande porte (acima de 80 expositores ou 1.500 m² ou 3.000 pessoas/dia), com conteúdo mínimo definido em decreto.

§1º A exigência do relatório econômico-social não poderá visar proteção da concorrência local, limitando-se à análise de externalidades públicas (trânsito, limpeza, ruído, segurança, ordenamento do espaço urbano).

§2º Sempre que cabível, poderá ser realizada consulta pública eletrônica pelo prazo de 7 (sete) dias; audiência pública presencial somente será obrigatória para eventos de grande porte com duração superior a 10 (dez) dias ou com ocupação de bem público de grande impacto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. A licença indicará as condições de operação (horários, níveis de ruído, controles sanitários, rotas de acesso, lotação, limpeza, segurança privada, número de brigadistas, etc.), com base em parecer técnico.

Art. 15. A Administração decidirá em até 20 (vinte) dias (médio porte) ou 30 (trinta) dias (grande porte) do protocolo completo, podendo suspender os prazos para diligências.

CAPÍTULO IV – LOCALIZAÇÃO, DURAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 16. A instalação observará o ordenamento territorial e as normas de uso do solo e posturas, vedada a exigência de distâncias mínimas por atividade similar como critério de proteção concorrencial.

Art. 17. A duração máxima será de 10 (dez) dias, admitida 1 (uma) prorrogação de até 5 (cinco) dias mediante justificativa técnica e manutenção das condições de segurança e higiene.

Art. 18. Entre eventos de igual natureza e no mesmo logradouro deverá haver intervalo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo decisão técnica fundamentada do órgão licenciador diante de plano de mitigação adequado.

Art. 19. O funcionamento observará os horários definidos em regulamento, respeitadas as regras de silêncio, vizinhança, trânsito e logística de carga/descarga.

CAPÍTULO V – ASPECTOS ECONÔMICOS, TRIBUTÁRIOS E DO CONSUMIDOR

Art. 20. O Município poderá instituir Taxa de Fiscalização do Exercício do Poder de Polícia – TFE-Feiras, destinada a custear a atividade de fiscalização prevista nesta Lei, com base de cálculo objetiva composta por variáveis de área ocupada, número de expositores e dias de funcionamento, conforme Tabela Anexa (Anexo I), observados os arts. 77 a 80 do Código Tributário Nacional.

§1º A atualização monetária dos valores observará índice oficial definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§2º Fica o Executivo autorizado a regulamentar a forma de apuração e emissão do Documento de Arrecadação, sem alterar a base de cálculo e os fatores definidos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. Os organizadores e expositores deverão:

- I – manter documentos fiscais de aquisição/entrada de mercadorias e comprovar a regularidade perante os órgãos tributários competentes;
- II – exibir preços de forma clara e garantir condições de troca conforme o Código de Defesa do Consumidor;
- III – vedar a comercialização de produtos ilícitos, falsificados, vencidos ou sem procedência;
- IV – manter canal de atendimento ao consumidor e informação visível de contato do PROCON local.

CAPÍTULO VI – FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 22. A fiscalização compete aos fiscais vinculados aos órgãos municipais de posturas, vigilância em saúde, meio ambiente, obras e defesa do consumidor, sem prejuízo da atuação de outros entes.

Art. 23. As infrações serão classificadas e puníveis nos termos dos artigos 139 e seguintes do da Lei 413/1991 (Código de Posturas):

Art. 24. O auto de infração conterá descrição do fato, dispositivos violados, penalidade proposta e prazo para defesa (10 dias).

§ 1º Caberá recurso administrativo em 10 dias à autoridade superior com efeito devolutivo.

§2º O Município poderá determinar a interdição imediata do evento em caso de risco à segurança, saúde ou ordem pública.

§3º Demais sanções poderão ser aplicadas nos termos da Lei 413/1991.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias, padronizando formulários, checklists e fluxos de análise, inclusive o procedimento eletrônico de licenciamento.

Art. 26. Os pedidos protocolados antes da vigência desta Lei poderão, a critério do interessado, optar pela sua aplicação, respeitados os atos já praticados.

Art. 27. Fica alterado o art. 128 da Lei nº 413/1991 (Código



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

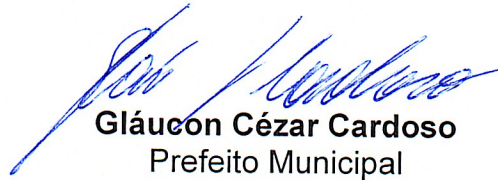
ESTADO DE MINAS GERAIS

de Posturas), que passa a remeter a esta Lei quanto às feiras itinerantes e eventos comerciais temporários.

Art. 28. Disposições em contrário ficam revogadas.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 24 de novembro de 2025.



Gláucen Cézar Cardoso
Prefeito Municipal